

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1932/72; 2821/72 e 2404/72
 INTERESSADO: Fundação Educacional de Barretos
 ASSUNTO : Denúncias de irregularidades havidas nas Faculdades de Engenharia e de Ciências.
 RELATOR : Luiz Ferreira Martins
 PARECER CEE Nº 80/76, CTG, Aprov. em 21/1/76

I - HISTÓRICO:

Os processos protocolados sob nºs. 1932/72, 2821/72 e 2404/72 originaram-se de denúncias levadas a efeito por intermédio de alunos, professor e de elemento da própria Assessoria deste Conselho, em decorrência de irregularidades havidos nas Faculdades de Ciências e de Engenharia, ambas mantidas pela Fundação Educacional de Barretos.

Considerando a gravidade dos fatos relatados em fls. de 181/4 do processo CEE nº. 1932/72, foi proposta pela Câmara do Ensino de Terceiro Grau, Indicação, datada de 5.12.1972, no sentido de que a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, a quem fora delegada a fiscalização dos Institutos Isolados de Ensino Superior da rede municipal, constituísse, em caráter de urgência, Comissão de Inquérito Para apurar os fatos indicados no Relatório e outros que venham a surgir no decurso de seus trabalhos, submetendo ao Conselho um Relatório conclusivo para deliberação final.

Em 8.2.73, foi composta a Comissão de Inquérito pelos seguintes elementos:

Prof. CELSO VOLPE
 Bel. João Ribeiro Mathias Duarte
 Sr. João Batista de Oliveira Miranda

Posteriormente, por Portaria do 19.2.1973, foi o Senhor João Ribeiro M. Duarte substituído pelo Bel. Marcos Schlo-bech Salvagni.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades havidas nas Faculdades de Ciências e de Engenharia, foram devidamente constatadas pela Comissão de Inquérito, que elaborou relatório circunstanciado, fls. 270/277 do processo 1932/74, cujas conclusões são as seguintes:

"Após a análise dos itens anteriormente mencionados e da verificação do funcionamento das faculdades na fase atual, pode a Comissão constatar a total ausência de dolo ou má fé por parte das autoridades responsáveis na condução dos negócios da Instituição, notando-se muito mais problemas de ordem administrativa ou, ocasionalmente, atuações personalistas, com reflexos desfavoráveis no seu funcionamento. No tocante à ordem administrativa teríamos a ausência de uma estrutura de funções capaz de atender, ao nível da estrutura escolar, às necessidades tanto das direções quanto dos órgãos colegiados que estão acumulados de tarefas, cuja execução poderia estar a cargo, pelo menos nas fases iniciais, dos escalões intermediários. Quanto às ocorrências de atuações personalistas caracterizadas pela concentração de funções, teríamos uma incompatibilidade entre a ação dos dirigentes da Fundação, preocupados com a eficiência no execução orçamentária e ação dos dirigentes escolares, preocupados com a eficiência do ensino. Nessas circunstâncias os conflitos ocorridos teriam sido minimizados, caso essa concentração tivesse sido evitado, mostrando a explicação processual que elas são muito mais de ordem interna, do que propriamente exteriores a ela.

Dessa forma, face ao exposto e ressalvada a lisura do comportamento de qualquer das autoridades envolvidas no presente processo, toma a Comissão a liberdade de apresentar algumas sugestões, que poderão, s.m.j., em muito contribuir para a solução dos problemas levantados e cuja ausência, na atual fase, ainda impedem o regular funcionamento dos Instituições:

.....
 Sanadas as irregularidades constantes dos processos aqui arrolados, foi a Faculdade de Ciências do Barretos, reconhecida através do Parecer 2515/74, de 23.10.74, deste Conselho.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, e considerando que:

Proc. CEE n° 1932/72; 2821/72 e 2404/72 -3-

- I - a Comissão de Inquérito constatou a total ausência de dolo ou má fé;
- II - as Irregularidades foram sanadas pelas autoridades competentes das Faculdades;
- III - este Conselho, em data posterior às denúncias formuladas, reconheceu a Faculdade de Ciências de Barretos, somos pelo arquivamento dos processos de n°s 1932/72, 2821/72 e 2404/72.

São Paulo, 19 de dezembro de 1.975.

Cons°. LUIZ FERREIRA MARTINS

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros : Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 16 do janeiro de 1976

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21.01.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente